



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1060

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto-Lei n.º 47 864:

Eleva de 80 000 000\$ o limite fixado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 390, que autoriza o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca a contrair nos anos de 1965 a 1967 um empréstimo interno amortizável, no máximo de 222 000 000\$, denominado «Empréstimo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca — Plano Intercalar de Fomento» — Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir, pelo referido Fundo, a obrigação geral representativa da 4.ª série do aludido empréstimo, na importância de 100 000 000\$.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Conselho Misto dos países que constituem a Associação Europeia de Comércio Livre e da Finlândia adoptado, no decorrer da sua 2.ª reunião, uma decisão que emenda o Anexo D da Convenção que institui aquela Associação.

Tornam público ter o Conselho da Associação Europeia de Comércio Livre adoptado várias decisões alterando determinadas disposições da Convenção que institui aquela Associação, assinada em Estocolmo em 4 de Janeiro de 1960, e cujo texto foi publicado no *Diário do Governo* n.º 146, de 25 de Junho de 1960.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 848:

Autoriza o Governo da província ultramarina de Cabo Verde a abrir um crédito destinado a reforçar verbas consignadas a objectivos previstos no programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento inscritas na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província.

Portaria n.º 22 849:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1968 o período de exclusivo de pesquisas para todos os produtos minerais, com excepção de diamantes, petróleo, carvão e outros combustíveis sólidos, em determinada área da província ultramarina de Angola, referido no n.º 3.º da Portaria n.º 18 745.

Decreto n.º 47 865:

Insere providências legislativas indispensáveis à aplicação no ultramar de várias disposições do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 678.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 47 866:

- Altera algumas disposições da organização e exploração dos concursos de prognósticos ou apostas mútuas sobre resultados de competições desportivas, instituídos pelo Decreto-Lei n.º 43 777.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 47 864

O Decreto-Lei n.º 46 390, de 14 de Junho de 1965, autorizou o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca a contrair, nos anos de 1965 a 1967, um empréstimo interno amortizável no máximo de 222 000 000\$, denominado «Empréstimo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca — Plano Intercalar de Fomento», destinado aos financiamentos programados no aludido Plano.

Verifica-se, porém, que o referido limite é insuficiente para satisfazer aquelas necessidades de financiamento, pelo que se mostra conveniente elevá-lo, por forma a permitir a emissão da 4.ª série do empréstimo, no montante de 100 000 000\$.

Aproveita-se ainda a oportunidade para introduzir algumas alterações nas condições do empréstimo, fixadas pelo aludido diploma legal, ajustando-as às estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 47 566, de 27 de Fevereiro de 1967, que autorizou, em novas bases, a emissão de um empréstimo interno.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado de 80 000 000\$ o limite fixado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 390, de 14 de Junho de 1965, a fim de se completar o financiamento dos programas previstos no mesmo diploma legal.

Art. 2.º Fica desde já a Direcção-Geral da Fazenda Pública autorizada a emitir, pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, a obrigação geral representativa da 4.ª série do Empréstimo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria de Pesca — Plano Intercalar de Fomento, na importância de 100 000 000\$.

Art. 3.º — 1. A representação da 4.ª série do empréstimo far-se-á em títulos de cupão de uma, cinco e dez obrigações do valor nominal de 1000\$ cada uma ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de títulos.

2. Quando os tomadores desta série pretenderem receber os títulos já invertidos em certificados de dívida inscrita de qualquer montante, as operações de reversão serão isentas de pagamento de elementos e da taxa de 3\$ a que se referem os n.ºs I, III e IX da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.

3. São aplicáveis aos títulos de cupão desta série as disposições constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963.

4. Os títulos ou certificados representativos deste empréstimo poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de dois anos, e, no caso de serem entregues aos portadores certificados de dívida inscrita provisórios, será dispensável a indicação nos mesmos certificados dos números dos títulos neles representados.

Art. 4.º — 1. O juro nominal das obrigações será de 5 ³/₈ por cento, pagável aos semestres, em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano.

2. Os primeiros juros vencer-se-ão em 1 de Outubro de 1967, só sendo devidos a contar da data em que as respectivas importâncias sejam entregues ao Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca pelas entidades tomadoras.

Art. 5.º — 1. As obrigações desta série serão obrigatoriamente amortizadas ao par em dez anuidades iguais.

2. A primeira amortização far-se-á em 1 de Outubro de 1972.

Art. 6.º As obrigações representativas desta 4.ª série do empréstimo gozarão igualmente do aval do Estado, que garante o integral pagamento do seu capital e juros e também dos direitos, isenções e garantias do empréstimo público a que se refere o Decreto-Lei n.º 47 566, de 27 de Fevereiro de 1967, salvo quanto ao imposto sobre as sucessões e doações, e continuam também a beneficiar de isenção de imposto do selo e emolumentos para a sua admissão na Bolsa.

Art. 7.º A administração desta 4.ª série do empréstimo será confiada à Junta do Crédito Público e será criada no Fundo de Regularização da Dívida Pública da mesma Junta uma conta especial, na qual darão entrada os encargos prescritos e outras receitas que à mesma sejam mandadas reverter.

§ único. No caso de resgate desta série do empréstimo ou completa amortização, o saldo em numerário desta conta reverterá para a entidade emissora.

Art. 8.º Fica autorizado o Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com as demais instituições de crédito nacionais quaisquer contratos para a colocação das obrigações ou a fazer esta colocação por subscrição pública ou venda no mercado, podendo ainda o Estado tomar para si a totalidade ou parte da emissão. As despesas de colocação não poderão exceder 1 por cento do valor nominal.

Art. 9.º No orçamento de despesa do Ministério das Finanças serão inscritas anualmente as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juros e amortizações da 4.ª série deste empréstimo, inscrevendo-se no orçamento de receita do mesmo Ministério igual importância, a receber do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

§ único. Todas as despesas relativas à 4.ª série deste empréstimo, incluindo o fabrico dos títulos e mais trabalhos, serão satisfeitas pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, devendo, para tal efeito, a delegacia do Governo junto dos organismos corporativos das pescas fazer, a requisição da Junta do Crédito Público, a provisão que se mostre necessária.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão

Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que foi adoptada no decorrer da 2.ª reunião do Conselho Misto dos países que constituem a Associação Europeia de Comércio Livre e da Finlândia, realizada em 19 de Janeiro de 1967, a Decisão n.º 1, cujo texto em inglês e respectiva tradução se transcrevem seguidamente:

Decision of the Council No. 1 of 1967

(Adopted at the 2nd Meeting on 19th January, 1967)

Amendment of Annex D to the Convention

The Council,

Having regard to the agreement reached in the Customs Co-operation Council acting under the Convention opened for the signature in Brussels on 15th December 1950 and set out in the Customs Co-operation Council document 13 000 E, Annex IJ/30 of its Nomenclature Committee, Having regard to paragraph 1 of Article 21 of the Convention,

decides:

1. The English and French texts of Annex D to the Convention shall be amended as set out in the Annex to this Decision.

2. This Decision shall take effect on 1st April 1967.

3. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Amendment of Annex D to the Convention

1. *English text:* Against heading number «ex 21.07» add to the Description of goods the following:

...; yoghourt, with added flavouring or fruit.

2. *French text:* Ajouter à la description des marchandises de la position «ex 21.07» ce qui suit:

...; yoghourts, additionnés de substances aromatisantes ou de fruits.

Decisão do Conselho n.º 1 de 1967

(Adoptada na 2.ª Reunião em 19 de Janeiro de 1967)

Emenda ao Anexo D da Convenção

O Conselho,

Tendo em atenção o acordo a que chegou o Conselho de Cooperação Aduaneira agindo nos termos da Convenção assinada em Bruxelas a 15 de Dezem-

bro de 1950 e expressa no documento do Conselho de Cooperação Aduaneira n.º 13 000 E, anexo LJ/30 da respectiva Comissão de Nomenclatura;

Tendo em atenção o parágrafo 1 do artigo 21.º da Convenção;

decide:

1. Os textos em inglês e francês do Anexo D da Convenção serão emendados de harmonia com o Anexo a esta Decisão.

2. A presente Decisão tornar-se-á efectiva a partir de 1 de Abril de 1967.

3. O secretário-geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Emenda ao Anexo D da Convenção

1. *Texto inglês:* Acrescentar à descrição das mercadorias da posição pautal «ex 21.07» o seguinte:

...; Iogurte, com adição de substâncias aromatizantes ou de frutas.

2. *Texto francês:* Acrescentar à descrição das mercadorias da posição pautal «ex 21.07» o seguinte:

...; Iogurtes, com adição de substâncias aromatizantes ou de frutas.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Julho de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que de harmonia com as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, assinada em Estocolmo em 4 de Janeiro de 1960, e cujo texto foi publicado no *Diário do Governo* n.º 146, 1.ª série, de 25 de Junho de 1960, o Conselho da Associação adoptou na 29.ª reunião, realizada em 21 de Julho de 1966, a Decisão n.º 16, cujo texto em inglês e respectiva tradução se transcrevem seguidamente:

Decision of the Council No. 16 of 1966

(Adopted at the 29th Meeting on 21st July, 1966)

Consignement from a Customs warehouse in a non-area territory

The Council,

Having regard to paragraph 5 of Article 4 and to paragraph 6 of Rule 8 of Annex B to the Convention,

Having reviewed Decision of the Council No. 11 of 1965,

decides:

1. Subject to the remainder of this Decision, the provisions of paragraphs 1, 2 and 3 of Decision of the Council No. 11 of 1965 shall continue further in force and lapse on 1st January 1968, unless the Council shall decide otherwise.

2. In paragraph 1 of that Decision the words

Goods which are of Area origin under sub-paragraphs (a), (b) or (c) of paragraph 1 of Article 4 of the Convention and which are consigned to a

Member State from a Customs warehouse outside the Area, shall be treated as eligible for Area tariff treatment.

shall be replaced by the words

Goods consigned to a Member State from a Customs warehouse outside the Area covered by the Convention and which would, apart from their consignment, be eligible for Area tariff treatment shall not be refused such treatment solely on the grounds of such consignment.

3. In paragraph 2 of that Decision, sub-paragraph (a) shall read as follows:

(a) The documentary evidence for the goods should show, in addition to the particulars normally required for goods for which Area tariff treatment is claimed, the name and address of the Customs warehouse and the date of last exportation from a Member State. In the case of Forms 1, 2, 3, 4, Supplementary Declaration for Re-exports and Continuation Sheet, those further particulars should be inserted in the space marked «Consignee».

4. Area tariff treatment shall not be refused to goods covered by this Decision on the grounds that drawback (as defined in the text of Article 7 of the Convention taking effect on 31st December 1966), which would affect their eligibility for Area tariff treatment, has been claimed or made use of, *provided* that any drawback with such effect has been repaid or made ineffective.

5. This Decision shall take effect on 31st December 1966.

Decisão do Conselho n.º 16 de 1966

(Adoptada na 29.ª Reunião em 21 de Julho de 1966)

Mercadorias procedentes de um armazém aduaneiro localizado num território não pertencente à área

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4.º, bem como o parágrafo 6 da regra 8, do Anexo B da Convenção;

Tendo revisto a Decisão do Conselho n.º 11 de 1965;

decide:

1. Sujeito às disposições restantes da presente Decisão, o disposto nos parágrafos 1, 2 e 3, da Decisão do Conselho n.º 11 de 1965 continua em vigor e caduca em 1 de Janeiro de 1968, salva decisão em contrário do Conselho.

2. No parágrafo 1 daquela Decisão, os dizeres:

As mercadorias originárias da área, ao abrigo do disposto nos subparágrafos (a), (b) e (c) do parágrafo 1 do artigo 4 da Convenção, expedidas para um Estado Membro a partir de um armazém aduaneiro localizado fora da área, beneficiarão do tratamento pautal da área.

serão substituídos pelos seguintes dizeres:

As mercadorias expedidas para um Estado Membro a partir de um armazém aduaneiro localizado fora da área, abrangidas pela Convenção e que, independentemente da sua expedição, estejam em con-

dições de beneficiar do tratamento pautal da área, não deixarão, só por virtude da sua expedição, de receber o referido tratamento.

3. No parágrafo 2 da mesma Decisão, o subparágrafo (a) passa a ter a redacção seguinte:

(a) Da prova documental da mercadoria deve constar, além das condições normalmente exigidas das mercadorias para as quais se pretende o tratamento pautal da área, a designação e o endereço do armazém aduaneiro de proveniência, bem como a data da última exportação daquela mercadoria do território de um Estado Membro. No caso dos modelos 1, 2, 3 e 4 da Declaração Suplementar para Reexportações e respectiva Folha de Continuação, os referidos elementos deverão ser exarados no espaço marcado «Consignatário».

4. O tratamento pautal da área não será recusado às mercadorias cobertas pela presente Decisão com o fundamento de que para as mesmas foi pedido ou utilizado o regime de draubaque (tal como se acha definido no artigo 7.º da Convenção, que se torna efectivo em 31 de Dezembro de 1966), o que afectaria a aplicação do regime pautal da área, desde que qualquer draubaque ou outra restituição de efeito semelhante tenha sido reembolsada ou tornada inoperante.

5. A presente Decisão torna-se efectiva em 31 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Julho de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, de harmonia com as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, assinada em Estocolmo em 4 de Janeiro de 1960, e cujo texto foi publicado no *Diário do Governo* n.º 146, 1.ª série, de 25 de Junho de 1960, o Conselho da Associação adoptou na 2.ª Reunião, realizada em 19 de Janeiro de 1967, a Decisão n.º 1, cujo texto em inglês e respectiva tradução se transcrevem seguidamente:

Decision of the joint Council No. 1 of 1967

(Adopted at the 2nd Meeting on 19th January, 1967)

The Joint Council,

Having regard to the agreement reached in the Customs Co-operation Council acting under the Convention opened for signature in Brussels on 15th December 1950 and set out in Customs Co-operation Council document 13 000 E, Annex IJ/30 of its Nomenclature Committee,

Having regard to paragraph 1 of Article 21 of the Convention,

Having regard to Decision of the Council No. 1 of 1967 (a),

Having regard to paragraph 6 of Article 6 of the Agreement,

decides:

1. Decision of the Council No. 1 of 1967 (a) shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2. This Decision shall take effect on 1st April 1967.

3. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

(a) The text of Decision of the Council No. 1 of 1967 is attached at Annex.

Decision of the Council No. 1 of 1967

(Adopted at the 2nd Meeting on 19th January, 1967)

Amendment of Annex D to the Convention

The Council,

Having regard to the agreement reached in the Customs Co-operation Council acting under the Convention opened for signature in Brussels on 15th December 1950 and set out in Customs Co-operation Council document 13 000 E, Annex IJ/30 of its Nomenclature Committee,

Having regard to paragraph 1 of Article 21 of the Convention,

decides:

1. The English and French texts of Annex D to the Convention shall be amended as set out in the Annex to this Decision.

2. This Decision shall take effect on 1st April 1967.

3. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Amendment of Annex D to the Convention

1. *English text:* Against heading number «ex 21.07» add to the Description of goods the following:

...; yoghurt, with added flavouring or fruit.

2. *French text:* Ajouter à la description des marchandises de la position «ex 21.07» ce qui suit:

...; yoghurts, additionnés de substances aromatisantes ou de fruits.

Decisão do Conselho misto n.º 1 de 1967

(Adoptada na 2.ª Reunião, em 19 de Janeiro de 1967)

O Conselho Misto,

Tendo em atenção o acordo a que chegou o Conselho de Cooperação Aduaneira, agindo nos termos da Convenção submetida a assinatura em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950 e em conformidade com o documento do Conselho de Cooperação Aduaneira n.º 13 000 E, Anexo LJ/30, da respectiva Comissão de Nomenclatura;

Tendo em atenção o parágrafo 1 do artigo 21.º da Convenção;

Tendo em atenção a Decisão do Conselho n.º 1 de 1967 (a);

Tendo em atenção o parágrafo 6 do artigo 6.º do Acordo;

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 1 de 1967 será obrigatória também para a Finlândia, e aplicável nas relações entre a Finlândia e as outras partes do Acordo.

2. Esta Decisão tornar-se-á efectiva a partir de 1 de Abril de 1967.

3. O secretário-geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

(a) O texto da Decisão do Conselho n.º 1 de 1967 encontra-se junto como Anexo.

Decisão do Conselho n.º 1 de 1967

(Adoptada na 2.ª Reunião, em 19 de Janeiro de 1967)

Emenda ao Anexo D da Convenção

O Conselho,

Tendo em atenção o acordo a que chegou o Conselho de Cooperação Aduaneira, agindo nos termos da Convenção assinada em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950 e expressa no documento do Conselho de Cooperação Aduaneira n.º 13 000 E, Anexo IJ/30, da respectiva Comissão de Nomenclatura;

Tendo em atenção o parágrafo 1 do artigo 21.º da Convenção;

decide:

1. Os textos em inglês e francês do Anexo D da Convenção serão emendados de harmonia com o Anexo a esta Decisão.

2. A presente Decisão tornar-se-á efectiva a partir de 1 de Abril de 1967.

3. O secretário-geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Emenda ao Anexo D da Convenção

1. *Texto inglês:* Acrescentar à descrição das mercadorias da posição pautal «ex 21.07» o seguinte:

...; Iogurte, com adição de substâncias aromatizantes ou de frutas.

2. *Texto francês:* Acrescentar à descrição das mercadorias da posição pautal «ex 21.07» o seguinte:

...; Iogurtes, com adição de substâncias aromatizantes ou de frutas.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Julho de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 848

Considerando o que foi proposto pelo Governo da província de Cabo Verde no sentido de serem utilizados saldos de dotações de objectivos inscritos no programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento aprovado para 1966 no reforço de dotações de objectivos correspondentes constantes do programa em vigor;

Tendo em vista a autorização concedida pelo Conselho Económico em sessão de 17 de Outubro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h),

13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Cabo Verde, tomando como contrapartida igual quantia a sair do empréstimo da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965, abra um crédito especial de 26 529 599\$24, destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

Capítulo 12.º, artigo 294.º «Plano Intercalar de Fomento (programa de execução aprovado pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos)»:

II) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:	
2) «Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris»	500 000\$00
III) «Pesca»:	
1) «Investigação e assistência técnica»	500 000\$00
IV) «Energia»:	
1) «Estudos, produção, transporte e distribuição»	4 000 000\$00
V) «Indústria»:	
1) «Indústrias extractivas»:	
a) «Carta geológica»	250 000\$00
b) «Aproveitamento de meios de obtenção de água doce»	100 000\$00
2) «Indústrias transformadoras»:	
a) «Ampliação, renovação e criação de novas indústrias»	130 000\$00
VI) «Transportes e comunicações»:	
1) «Transportes rodoviários»	481 186\$02
2) «Portos e navegação»	9 760 336\$50
3) «Transportes aéreos e aeroportos»	4 709 997\$95
4) «Telecomunicações»	2 380 000\$00
VIII) «Habitação e melhoramentos locais»:	
1) «Habitação»	528 375\$00
2) «Melhoramentos locais»	1 500 855\$90
IX) «Promoção social»:	
1) «Educação»	1 688 847\$87
	26 529 599\$24

Ministério do Ultramar, 28 de Agosto de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 22 849

Considerando o que foi requerido pela Empresa Mineira Africana, S. A. R. L.;

Ouvido o Governo-Geral de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, prorrogar até 31 de Dezembro de 1968 o período de exclusivo

de pesquisas concedido no n.º 3.º da Portaria n.º 18 745, de 27 de Setembro de 1961.

Ministério do Ultramar, 28 de Agosto de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 47 865

Os Regulamentos de 15 de Fevereiro de 1908, em Angola, de 15 de Junho de 1887, em Macau e Timor, e, nas restantes províncias, o Código do Registo Civil, de 18 de Fevereiro de 1911, com as alterações que as condições locais impuseram, são ainda hoje os diplomas fundamentais do registo civil, que, com o tempo volvido sobre a sua promulgação, se apresentam já, naturalmente, desactualizados e carecidos de reforma.

Assim é que está em estudo a aplicação ao ultramar do Código do Registo Civil em vigor na metrópole, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 678, de 5 de Maio de 1967, que, pela sua vastidão e complexidade, levará tempo a completar-se.

Há, porém, certas questões que não podem esperar e exigem imediatas providências legislativas, porquanto o aumento extraordinário do número de pessoas que afluem ao registo civil não permite hoje a existência de processos demorados e onerosos que a exigência das necessárias garantias não explica.

É o que se pretende obter com o presente diploma, pondo desde já em vigor no ultramar várias disposições do referido Código do Registo Civil da metrópole, além de outras providências urgentes que os interesses da identificação civil demandam.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A faculdade conferida no § 1.º do artigo 31.º do Decreto n.º 40 711, de 1 de Agosto de 1956, aplica-se aos vizinhos das regedorias das províncias ultramarinas, entendendo-se que a verificação da veracidade das declarações prestadas perante o funcionário do registo civil quanto à filiação do registando dispensará a perfilhação da mãe ou do pai já falecido ou ausente em parte incerta.

Art. 2.º Passam a vigorar no ultramar as disposições dos artigos 90.º, alínea c), 116.º, 107.º, na parte mandada aplicar pelo anteriormente referido, 117.º, 131.º, 302.º a 356.º e 360.º a 370.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 678, de 5 de Maio de 1967, com as seguintes alterações:

1.ª As referências feitas nestes artigos ao Ministro da Justiça, director-geral dos Registos e do Notariado, conservador dos Registos Centrais, Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, Conservatória dos Registos Centrais, ajudante do respectivo posto, *Diário do Governo*, continente e despacho ministerial deverão entender-se como sendo feitas, respectivamente, ao governador, procurador da República ou o seu delegado na comarca da sede da província ultramarina que não seja sede de distrito judicial (tanto para o director-geral dos Registos e do Notariado

como para o conservador dos Registos Centrais), procuradoria da República ou delegação da procuradoria da República na comarca da sede da província ultramarina que não seja sede de distrito judicial, repartição dos registos e do notariado ou delegação da procuradoria da República na comarca da sede da província ultramarina que não seja sede de distrito judicial, pároco, *Boletim Oficial*, província e despacho do governador;

2.ª A competência atribuída nestes preceitos ao conservador e à conservatória é igualmente atribuída ao oficial do registo civil e à delegação, excepto no caso do artigo 334.º, em que cabe unicamente ao conservador;

3.ª O artigo 302.º terá a seguinte redacção:

São admitidos como meios processuais privativos de actos do registo civil o processo comum de justificação, judicial ou administrativa, e os processos especiais postos em aplicação por este diploma.

4.ª As citações e notificações por carta registada só se usarão nas localidades onde houver distribuição domiciliária de correio; as pessoas serão feitas por intermédio das administrações dos concelhos ou das circunscrições das residências dos interessados;

5.ª A competência para a suscitação regulada no artigo 313.º, n.º 2.º, cabe directamente ao conservador ou oficial respectivo;

6.ª O n.º 1 do artigo 316.º terá a seguinte redacção:

Salvo nos casos em que em Angola for aplicável o Diploma Legislativo Ministerial n.º 39, de 19 de Maio de 1961, o suprimimento da omissão do registo ou a sua reconstituição avulsa, bem como a declaração da sua inexistência jurídica ou nulidade, devem ser requeridos mediante o processo de justificação instaurado na conservatória detentora desse registo e julgado a final pelo juiz de direito da comarca.

7.ª É eliminada no artigo 325.º a referência ao n.º 4 do artigo 31.º;

8.ª É eliminada no artigo 326.º a referência à Conservatória dos Registos Centrais;

9.ª O n.º 1 do artigo 328.º terá a seguinte redacção:

Compete ao conservador ou oficial do registo civil organizar o processo com os elementos que devem acompanhar a comunicação.

10.ª É eliminada a informação prevista no artigo 329.º;

11.ª O artigo 332.º terá a seguinte redacção:

A simples declaração do impedimento, enquanto não for julgada improcedente ou sem efeito, susta imediatamente o acto da celebração do casamento ou a passagem do certificado no qual se declare que os nubentes podem contrair casamento.

12.ª O n.º 1 do artigo 344.º terá a seguinte redacção:

O procurador da República (ou o seu delegado na comarca da sede de província ultramarina que não seja sede de distrito judicial), depois de examinar o processo e de ordenar as diligências eventualmente necessárias à sua completa instrução, que serão realizadas pelo conservador ou oficial do registo civil, apresentá-lo-á devidamente informado a despacho do governador.

13.ª O artigo 352.º terá a seguinte redacção:

Os estrangeiros que pretendem contrair casamento no ultramar e que por falta de representação consular

ou diplomática do país da sua nacionalidade ou por outras circunstâncias de força maior estejam impossibilitados de apresentar certificado passado há menos de três meses pela entidade competente do país de que sejam nacionais, destinado a provar que, de harmonia com a lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento, podem requerer ao procurador da República (ou ao seu delegado na comarca da sede da província ultramarina que não seja sede de distrito judicial), por intermédio da conservatória escolhida para a organização do processo de casamento, a verificação da sua capacidade matrimonial.

14.ª O artigo 355.º terá a seguinte redacção:

Depois de examinar o processo e de ordenar as diligências eventualmente necessárias à sua perfeita instrução, o procurador da República (ou o seu delegado na comarca da sede da província ultramarina que não seja sede de distrito judicial) autorizará ou denegará a passagem do certificado.

15.ª A locução «dos Registos Centrais» contida no artigo 356.º, n.º 1, é substituída por «ou oficial do registo civil».

Art. 3.º Para os vizinhos das regedorias, além dos actos expressamente previstos na disposição 4.ª, n.º 2, da Portaria n.º 17 930, de 5 de Setembro de 1960, é ainda da competência do funcionário incumbido das funções de registo civil na localidade do território nacional onde o declarante tenha o seu domicílio estabelecido a recepção das declarações a que se referem os artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 43 090, de 27 de Julho de 1960.

Art. 4.º Serão isentos do pagamento de emolumentos e selos, tanto dos actos de registo e processos que lhes respeitem dos documentos necessários e processos relativos ao suprimento destes como das certidões requeridas para quaisquer fins, os indivíduos indigentes como tal declarados pelos competentes serviços de administração civil ou como tal internados em estabelecimento estadual hospitalar ou de recolhimento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 866

Com a publicação, em 3 de Julho de 1961, do Decreto-Lei n.º 43 777, foram oficialmente instituídos em Portugal os concursos de apostas mútuas sobre resultados de competições desportivas, com vista a aproveitar, para fins superiores de interesse público, o rendimento de uma actividade que entre nós havia proliferado, mercê de organizações particulares, sem qualquer fiscalização.

Pelo mesmo diploma, foi cometida à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a organização e a exploração daqueles concursos, em regime de exclusivo para a metrópole e para o ultramar.

Esta nova actividade teve início em 23 de Setembro de 1961, data em que se realizou o primeiro concurso, sob a denominação de «Totobola».

Desde então, têm vindo a ser organizados normalmente concursos de apostas mútuas sobre resultados de jogos de futebol e, extraordinariamente, sobre resultados de outras competições desportivas, tais como jogos de hóquei em patins e corridas de bicicletas (Volta a Portugal).

O êxito alcançado produziu resultados económicos que têm possibilitado a construção e manutenção de serviços de reabilitação de diminuídos físicos e a melhor actuação do fomento desportivo, tanto na metrópole como no ultramar.

O desenvolvimento desta modalidade de apostas mútuas desportivas determina a revisão de algumas das normas então estabelecidas, à luz da experiência adquirida, tornando-as mais adequadas à melhor eficiência dos serviços e completando-as em certo aspecto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º A participação nas apostas mútuas ou concursos de prognósticos processa-se pela inscrição das apostas em bilhetes do modelo adoptado, de acordo com as normas regulamentares aprovadas, e o pagamento do preço respectivo, a fixar pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

Art. 4.º A disciplina geral dos concursos, estabelecida por este diploma, será regulamentada por normas aprovadas pelo Ministro da Saúde e Assistência.

§ 1.º Do verso dos bilhetes constará um extracto das normas consideradas essenciais.

§ 2.º A participação nos concursos implica a adesão às normas que os disciplinam.

Art. 6.º A superintendência e fiscalização das operações de recepção, contagem, conferência, microfilmagem e escrutínio das matrizes das apostas competem a um júri constituído pelo chefe do departamento de apostas mútuas desportivas ou seu substituto, que presidirá, por um representante da autoridade administrativa e por um representante da Inspeção-Geral de Finanças.

§ 1.º Nas delegações em que se proceda àquelas mesmas operações, o júri será constituído pelo chefe da delegação ou seu substituto, que presidirá, por um representante da autoridade administrativa e por um representante da Direcção de Finanças ou dos serviços de Fazenda e contabilidade das províncias ultramarinas, consoante o condicionalismo local.

§ 2.º Da recepção dos microfilmes das matrizes e do escrutínio das apostas serão lavradas actas, a assinar pelo júri.

Art. 7.º A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa distribuirá pelos agentes referidos no artigo 5.º, a fim de serem afixadas em lugares públicos, as listas provisórias e definitivas dos bilhetes premiados em cada concurso, elaboradas nos termos regulamentares.

Art. 8.º Do regulamento dos concursos constarão o limite mínimo a considerar na divisão do montante de cada prémio, que nunca poderá ser inferior a 10\$ e, bem assim, a forma de atribuição das importâncias que não atinjam esse limite.

§ único. O prémio destinado aos acertantes no máximo de prognósticos nunca deixará de ser distribuído, qualquer que seja o valor resultante da sua divisão.

Art. 9.º Os concorrentes que se considerem com direito a prémios poderão reclamar da atribuição destes para o júri designado no artigo 10.º, dentro dos prazos fixados no regulamento dos concursos, os quais não deverão exceder 30 dias, a contar da data da realização do último jogo incluído no concurso.

Art. 10.º As reclamações, tanto as provenientes da metrópole como as do ultramar, serão julgadas por um júri constituído por um magistrado designado pelo Ministro da Justiça, que presidirá, e representantes da autoridade administrativa, da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e da Inspeção-Geral de Finanças. Deste júri não pode fazer parte quem tenha intervindo na decisão reclamada.

§ único.

Art. 13.º Do capital resultante das apostas de cada concurso, depois de deduzidos os encargos com as comissões aos agentes, fixadas no regulamento dos concursos, será destinada a prémios a importância de 50 por cento.

Art. 2.º É reconhecido à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa o direito exclusivo ao uso da designação «Totobola» e respectivo emblema, do modelo constante da figura anexa a este decreto-lei.

Art. 3.º O departamento de apostas mútuas desportivas da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa fica autorizado a cobrar, além do imposto do selo devido, emolumentos, a fixar no regulamento dos concursos, pela passagem de certidões extraídas dos bilhetes das apostas ou dos respectivos microfilmes.

Art. 4.º O prazo a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 777 é ampliado para 180 dias, contados da data da publicação da lista definitiva dos bilhetes premiados.

Art. 5.º Para a exploração das apostas mútuas desportivas, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa goza de isenção de direitos aduaneiros e de todas as imposições legais, à excepção do imposto de transacções, quando devido, que oneram as mercadorias nos serviços alfandegários, sempre que se trate de importação, exportação e reexportação de equipamento, material de expediente e bilhetes dos concursos entre a metrópole e as ilhas

adjacentes ou nas províncias ultramarinas e entre quaisquer destas.

Art. 6.º Os horários de trabalho do pessoal do departamento de apostas mútuas desportivas serão estabelecidos em despacho do Ministro da Saúde e Assistência, de harmonia com as características e conveniências do serviço.

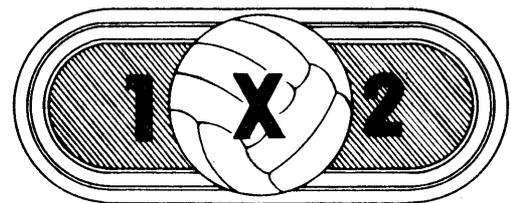
Art. 7.º O provimento dos lugares do quadro do departamento de apostas mútuas desportivas nas delegações ultramarinas poderá ser feito mediante a nomeação em comissão de serviço, por períodos sucessivamente renováveis de dois anos, de funcionários do mesmo quadro na metrópole.

§ único. A nomeação do pessoal para o ultramar é da competência dos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência, sob proposta da mesa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para a gerência das apostas mútuas desportivas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.



TOTOBOLA

Ministério da Saúde e Assistência, 28 de Agosto de 1967. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.